



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600124-38.2020.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** THAIAN FEIJO DUTRA  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA CAMPANHA DE 2012. EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ART. 53, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS, que, acolhendo parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de THAIAN FEIJO DUTRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas – PP-11, no Município de Rio Grande,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que: (i) *“concorreu no último pleito municipal ao cargo de vereador, não logrando o êxito desejado”*; (ii) *“tomou conhecimento que não estava quites com a última prestação de contas, mesmo tendo apresentado toda documentação contábil e fiscal exigida naquela formalidade”*; (iii) *“ao pesquisar sobre o fato (...) descobriu que se tratava de incorreção de apenas R\$ 1,00 (um real), o qual não 'bateu' em suas contas”*; (iv) *“ao procurar o contador responsável pela sua prestação de contas passada, a fim de tomar ciência do ocorrido, já que ele NÃO FOI CITADO OU INTIMADO DE ABSOUTAMENTE NADA, tomou ciência de que o mesmo havia falecido há algum tempo, sendo que talvez resida aí o fato de não ter tomado ciência do ocorrido no tempo adequado, para que a incorreção fosse resolvida, tendo em vista a insignificância do valor discrepante”*. Em vista disso, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 14.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 11.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de THAIAN FEIJO DUTRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas – PP-11, no Município de Rio Grande.

Intimado a suprir irregularidade consistente em ausência de quitação eleitoral, referente à prestação de contas do pleito de 2012, o requerendo deixou o prazo transcorrer *in albis*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com o recurso, aduz que a falta de quitação eleitoral provém da prestação de contas “do último pleito municipal”, 2016, portanto. Refere ter descoberto que “se tratava de incorreção de apenas R\$ 1,00 (um real), o qual não 'bateu' em suas contas”. Alega que não providenciou a regularização porque não foi intimado para tanto e, recentemente, tomou conhecimento que o contador responsável pela prestação de contas havia falecido.

Primeiramente, cumpre observar que a ausência de quitação eleitoral apontada na sentença como óbice ao deferimento do RRC de THAIAN FEIJO DUTRA não diz respeito à prestação de contas do pleito de 2016, como referido nas razões recursais, e, sim, à **prestação de contas de 2012**.

A informação está clara na intimação do requerente para suprir a documentação incompleta conforme evidencia a seguinte imagem (ID 7493833):

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Quitação eleitoral		IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS  Cod.: 230  Motivo: 1  Data: 07/10/2012  Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 18/09/2020 02:33:20

Além disso, a partir de consulta pelo nome do requerente no acervo de processos físicos da Justiça Eleitoral (disponível na página eletrônica desse órgão) verificou-se que a irregularidade em questão diz respeito ao processo de prestação de contas eleitorais n. 0000549-85.2012.6.21.0037.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo consta no andamento processual, **as contas referentes ao pleito de 2012 foram julgadas não prestadas**. O processo encontra-se arquivado desde 2013. Nesse sentido, reproduz-se o trecho da informação que importa ao caso:

PROCESSO: Nº 0000549-85.2012.6.21.0037 - PRESTAÇÃO DE CONTAS UF: RS	37ª ZONA ELEITORAL
MUNICÍPIO: RIO GRANDE - RS	N.º Origem:
PROTOCOLO: 2002692012 - 09/11/2012 13:37	
CANDIDATO: THAJAN FEIJO DUTRA	
JUIZ(A): FERNANDA DUQUIA ARAÚJO	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CONTAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	
LOCALIZAÇÃO: 037ZRS-037 ZE - RIO GRANDE/RS	
FASE ATUAL: 16/07/2013 18:26-Arquivado na seção Processos arquivados 2013 - caixa 60.	

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos Juntados  Todos

Andamentos		
Seção	Data e Hora	Andamento
037ZRS	16/07/2013 18:26	Arquivado na seção Processos arquivados 2013 - caixa 60.
037ZRS	16/07/2013 18:26	Certidão em 16/07/2013.
037ZRS	16/07/2013 18:25	Documento Retornado MPE intimado pessoalmente.
037ZRS	10/07/2013 16:18	Documento expedido em 10/07/2013 para MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RS
037ZRS	10/07/2013 16:17	Certidão em 10/07/2013.
037ZRS	10/07/2013 16:16	Decisão Contas julgadas não prestadas em 09/07/2013.
037ZRS	03/07/2013 16:33	Conclusão em 03/07/2013.

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até que a situação seja regularizada.

Nesse sentido, a disposição do art. 53, inciso I, da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.**

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, **persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.**

No caso, o próprio recorrente admite que não houve a regularização das contas. Justifica-se, todavia, alegando ausência de intimação, valor ínfimo, e falecimento do contador responsável pelas informações.

Ocorre que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha do requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que *“não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.”* (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:  
(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL